



DECISÃO Nº: 374/2014

PROTOCOLO Nº: 21.461/2014-7

PAT N.º: 2177/2013 - 3ª URT

AUTUADA: MINERAÇÃO COTO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E
EXPORTAÇÃO LTDA.

FIC: 20.090.340-3

ENDEREÇO: Sit. Boqueirão, s/n, Zona Rural, Parelhas/RN – CEP: 59.360-000.

EMENTA – ICMS – Contribuinte não atendeu a intimação fiscal no prazo e na forma regulamentar, bem como, deixou de recolher o ICMS antecipado, sobre suas entradas interestaduais na forma e no prazo regulamentar. Mesmo ocorrendo a revelia tanto em relação a ocorrência nº 01 do auto de infração, quanto no que se refere as operações acobertadas pelas notas fiscais de números 106 e 6205, integrantes do rol de documentos que embasam a ocorrência nº 02, o processo atendeu aos pressupostos legais. Legalidade e suficiência probatória constante nos autos. O contribuinte trouxe aos autos, argumentos e provas capazes de elidir parcialmente a denúncia contra ele imputada.

PROCEDÊNCIA PARCIAL DO AUTO DE INFRAÇÃO –
Remessa necessária.

1 - DO RELATÓRIO

1.1 - DA DENÚNCIA

Contra a autuada acima qualificada, foi lavrado o auto de infração nº 2177/2013-3ª URT, onde se denuncia que o contribuinte não atendeu a intimação fiscal no prazo e na forma regulamentar, bem como, deixou de recolher o ICMS antecipado, sobre operações de entradas interestaduais.



Assim, deu-se por infringido o art. 150, incisos III e VIII, combinado com os artigos 130-A, 131 e 945, inciso I, todos do RICMS.

Como penalidade, foi proposta a constante do art. 340, inciso I, "c" e inciso IV, "b", inciso I, combinado com o art. 133, do já referido diploma regulamentar.

Em face das ocorrências acima descritas, à atuada foi imposta a obrigação de pagar o tributo no valor de R\$ 65.982,15 (sessenta e cinco mil, novecentos e oitenta e dois reais e quinze centavos), acrescido de R\$ 66.002,15 (sessenta e seis mil, dois reais e quinze centavos), a título de multa, o que perfaz um montante de R\$ 131.984,30 (cento e trinta e um mil, novecentos e oitenta e quatro reais e trinta centavos).

1.2 – DA IMPUGNAÇÃO

Contraopondo-se à denúncia, a atuada veio aos autos, e ofereceu defesa às fls. 29/32, aduzindo, em resumo, que as mercadorias constantes no rol de notas fiscais de sequência: 112, 076, 079, 857, 072, 034, 1048, 1050, 012, 01228, 038, 1164, 140, 080, 1423, 1164, 0140, 0108, 01330, 0078 e 0076, se tratam de ativos usados da empresa, remetidos ou devolvidos como empréstimo para uso nas filiais, ou ainda, correspondem à operações de remessa para conserto com posterior devolução, todas com o pagamento do imposto suspenso, conforme abrigo na legislação e não podendo, portanto, ser objeto da cobrança do ICMS antecipado.

Em relação às notas fiscais nºs 1793, 2154, 2439, 2858, 3155 e 1883, afirmou que as mercadorias nelas descritas, foram aplicadas no setor produtivo da empresa, ou seja, não se trata simplesmente de material de uso ou consumo nem de ativo, e sim, de insumos de produção, sobre os quais, não incide o diferencial de alíquota.

Salientou que as notas fiscais nºs 15806, 1477, 15976, 1774, 1809, 1986 e 2114, foram todas sujeitas ao anterior pagamento do imposto através da sistemática da substituição tributária.



Na sequência, sobre as notas fiscais nºs 7802, 109, 1087, 8253, 3562, 1320, 26, 027, 031, 030, 023, 022, 026, 029, 032, 01774, 11201, 0160, 4016, 2245, 6061, 9219, 2979, 1251, 6205, 22427, 4580, 148, 1288, 1285, 6883, 018797, 0126, 4266, 1145, 0034, 033, 4992 e 3894, aduziu que as mercadorias nelas constantes, eram para uso e consumo, ou seja, passível do diferencial de alíquota interestadual, porém sem a aplicação de qualquer percentual à título de valor agregado, conforme exige a autuação.

Relativamente às notas fiscais números 024, 025 e 28, informou que se tratam de remessa de estoque, também passível apenas de cálculo do diferencial de alíquota interestadual, dispensado o acréscimo do valor agregado, conforme exige a fiscalização.

Quanto às notas fiscais nºs 01115, 1304 e 1314, explica que as mesmas referem-se à remessas de mercadorias com fins específicos de exportação, operações não sujeitas à cobrança do ICMS.

Por fim, pleiteou pelo acolhimento das razões trazidas na impugnação, para que seja declarada nula a cobrança de alíquota das notas fiscais atingidas pelos apontados vícios, bem como, para que seja exigido tão somente a diferença de alíquota nas operações de aquisição de mercadorias destinadas ao uso e consumo.

1.3 – DA CONTESTAÇÃO

No seu arrazoado de fls. 36/40, o autuante informa que o contribuinte iniciou sua defesa buscando desqualificar a constituição do crédito tributário referente a 21 notas fiscais, sob o argumento de que, estas não poderiam ser objeto de cobrança, pois se tratava de ativos da empresa que transitaram entre suas filiais e a matriz.

Por conseguinte, reconheceu que várias notas fiscais que constavam no extrato fiscal como pendentes de pagamento de ICMS, não eram passíveis de cobrança de imposto, tais como, as de nºs 79 e 1228, e ainda, asseverou que as notas



fiscais n°s 76 e 140, foram citadas duas vezes, outrossim as notas fiscais de n°s 857, 1048, 1050 e 1423, arroladas pela defesa como objeto de cobrança indevida, em verdade, sequer, encontram-se incluídas no auto de infração, ou seja, inexistente quanto a estas, qualquer cobrança de imposto.

Assim, do total de 21 notas fiscais, restam 12 delas, notadamente, as de n°s 112, 076, 72, 34, 12, 38, 1164, 140, 80, 108, 1330 e 78.

Ademais, quanto a alegação da defesa de que as notas fiscais n°s 1793, 2154, 2858, 3155 e 1883, referem-se a insumos de produção, menciona que o RICMS não possui um conceito de insumo, portanto, a fiscalização utiliza o conceito emprestado da legislação do IPI. Destarte, as mercadorias contidas nas citadas notas fiscais, não se enquadram na descrição de insumos, mas sim, na de material de consumo, motivo pelo qual, a fundamentação da autuada não merece amparo.

Na sequência, afirma que embora a autuada tenha relacionado mais sete notas fiscais (15806, 1477, 1774, 1809, 19862 e 2114), afirmando que pagou o imposto por substituição tributária, mais uma vez incluiu-se uma nota, que sequer, consta do auto de infração, qual seja, a de n° 15976, bem como, não juntou aos autos, documentos demonstrando o aludido recolhimento.

Entretanto, alega que após consultar o banco de dados da SET, detectou o recolhimento do tributo relativo a duas daquelas notas fiscais, as de n° 19862 e a 2114.

Prosseguiu em sua contestação, afirmando que no rol de cinquenta e uma notas fiscais, as quais a autuada aduziu que acobertavam mercadorias para uso e consumo, ou seja, seriam passíveis de cobrança, apenas, do diferencial de alíquota, dezessete delas não estão relacionadas no auto de infração, quais sejam, as de n°s 7802, 1087, 8253, 3562, 160, 4016, 9219, 2979, 6883, 3892, 7474, 8873, 222, 3894, 4266 e as notas fiscais n°s 33, 4992 e 1145, foram relacionadas duas vezes.

Afirmou ainda que, as notas fiscais n°s 80 e 34 encontram-se incluídas no inventário das notas fiscais que o contribuinte alegou não dever imposto, por se tratar de devolução. Nesse contexto, das cinquenta e uma notas fiscais, restam vinte e sete, conforme se observa na fl. 38 dos autos.



Sobre as notas fiscais nºs 24, 25 e 28, reconheceu que o contribuinte teria razão em sua argumentação, pois se tratam de notas fiscais relativas a remessa de estoque, portanto, sobre estas deve recair somente o diferencial de alíquota.

Relativamente às notas fiscais números 1115, 1304 e 1314, sobre as quais a atuada alega que se tratam de operações com mercadorias destinadas a exportação, verificou que a de nº 1115 não está relacionada no auto de infração e quanto as demais, inexistente a comprovação das operações de exportação.

Por fim, salientou a revelia do contribuinte, em relação às notas fiscais números 106, 6205 e 2439.

Finalmente, ratificou parcialmente todos os termos da denúncia, apresentando um valor atualizado do débito, por entender que o contribuinte não trouxe ao contencioso, nenhum esclarecimento ou prova que pudesse embasar a alteração do valor do crédito tributário que alega ser indevido.

1.4 – DO DESPACHO

Através de Despacho, o julgador, com fulcro no princípio da verdade real, determinou o retorno dos autos à repartição preparadora, para que o autor promova a complementação da denúncia, procedendo com a juntada aos autos de cópias fotostáticas das notas fiscais que embasam o auto de infração, no tocante a ocorrência 02.

Ademais, determinou ainda, que a atuada fosse intimada com escopo de apresentar, no prazo de 30 dias, e com amparo no art. 25 do RPAT, a documentação descrita na fl. 43 dos autos.

1.5 – RESPOSTA DO CONTRIBUINTE AO DESPACHO

Em resposta à diligência constante no Despacho, a atuada afirmou que as notas fiscais de nºs 112, 76, 72, 34, 12, 38, 1164, 140, 080, 108 e 078, referem-se a mercadorias adquiridas para ativo da própria empresa, motivo pelo qual, pediu a



exclusão da exigência do recolhimento do imposto sobre forma de diferencial de alíquota ou antecipado com valor agregado.

Apresentou os comprovantes de pagamento, pela substituição tributária relativos as notas fiscais nºs 15.806, 1477, 1484 e 1809, as quais tratam de mercadorias adquiridas para uso e consumo, motivo pelo qual, pugnou pela exclusão do auto de infração.

Na sequência, apresentou um rol de notas fiscais relativas a mercadorias destinadas ao uso e consumo e não para revenda (fl. 54).

Pediu a exclusão das notas fiscais nºs 1304 e 1314, vez que se tratam, respectivamente, de venda de produção própria, com destaque do imposto e posterior recolhimento em apuração à alíquota de 12%, e de remessa com suspensão de bem do ativo para execução de serviço em outra filial.

Expõe que as notas fiscais nºs 1285 e 1251, referem-se especificamente a transferência de insumos para produção, cujo imposto foi destacado e não se admite a exigência de diferencial de alíquota.

Por fim, informou que as notas fiscais nºs 26, 30, 23, 22, 29, 32 e 27, referem-se à transferência de estoque para filial da própria empresa.

Assim, pleiteou pelo acolhimento das razões trazidas na defesa, para que fosse declarada nula a cobrança de alíquota das notas fiscais atingidas pelos apontados vícios, bem como, fosse exigido, tão somente, a diferença de alíquota relativa as notas fiscais listadas de uso e consumo.

2 – DOS ANTECEDENTES

Consta dos autos, que a atuada não é reincidente na prática dos ilícitos fiscais denunciados (fl. 26).

É o que se cumpre relatar.

3 – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE



Vislumbro que a impugnação preenche os requisitos essenciais exigidos pela legislação regente, notadamente, em razão de a mesma ter sido apresentada de maneira tempestiva, razões pelas quais, dela conheço.

Ultrapassada a fase anterior, passo a analisar e discorrer sobre as razões de fato e de direito que contornam o auto de infração de que cuida a inicial.

4 – DO MÉRITO

Trata a presente ação fiscal, de denúncia relativa ao fato de que o contribuinte não atendeu a intimação fiscal no prazo e na forma regulamentar, bem como, deixou de recolher o ICMS antecipado, sobre suas entradas interestaduais na forma e no prazo regulamentar.

4.1 – DAS ARGUIÇÕES DA DEFESA E DAS RETIFICAÇÕES ADMITIDAS PELO AUTUANTE:

Conforme se abstrai da leitura dos autos, configurada está a revelia parcial da denúncia formulada, fato que conduz ao entendimento de que, quanto a parte não impugnada sobreveio o apaziguamento da questão, nos termos preconizados pelo artigo 19 do RPAT.

Assim, tanto em relação a ocorrência nº 01 do auto de infração, quanto no que se refere as operações acobertadas pelas notas fiscais de números 106 e 6205, integrantes do rol de documentos que embasam a ocorrência nº 02, ocorreu a aceitação tácita por parte da atuada.

Conseqüentemente, em face de tal constatação, não resta ao julgador além da declaração da revelia, proporcionar o prosseguimento do feito relativamente a esta parcela da denúncia, apenas no que se refere a análise dos aspectos pertinentes a legalidade e regularidade da autuação, verificando-se os enquadramentos legais, os cálculos efetuados e os aspectos formais das exigências tributárias, e, da mesma forma, proceder-se relativamente às sugestões de penalidades constantes do auto de infração



No presente caso, tem-se que, estando muito bem fundamentada a denúncia com a juntada de documentos, verifica-se que além do contribuinte ter sido parcialmente revel, não houve qualquer regularização, por parte deste, da situação exposta no auto de infração, persistindo todos os fundamentos constantes da denúncia, motivo pelo qual, concludo que razão assiste ao autuante, devendo prosperar a presente Ação Fiscal, em relação a parte da denúncia em que ficou constatada a revelia.

Prosseguindo na análise dos autos, e adentrando à matéria de fato impugnada, inicio o exame afastando a exigência tributária relativamente às operações de que cuidam as notas fiscais de números 79; 1228; 19862 e 2114.

Faço assim, considerando a explicação do próprio autor em que reconhece a inserção indevida dos dois primeiros documentos no rol integrante do auto de infração, bem como mediante a sua admissão, relativamente aos outros documentos fiscais, que o imposto exigido já havia sido devidamente recolhido em fase anterior, através da sistemática da substituição tributária.

Na sequência, verifica-se que a autuada insurge-se contra a lavratura do auto de infração, estribando-se em duas premissas: em princípio argumentando que não caberia a exigência do imposto na maioria das operações acobertadas pelas notas fiscais arroladas, e, sequencialmente, nos quando admite a regularidade da cobrança, reclama do cálculo dos lançamentos, apontando equívocos na sua elaboração.

As objeções opostas à exigibilidade do imposto compreendem as argumentações de que as operações questionadas constituíram-se em meras remessas de bens do ativo; compunham recebimentos de produtos a serem consumidos como insumos de produção; correspondiam a aquisições de mercadorias sujeitas à sistemática da substituição tributária, e ainda, que se tratavam de expedição de mercadorias para exportação.

Já a irresignação quanto cálculo do imposto nas operações em que admite a sua exigência, a impugnante explica que, por se tratarem de mercadorias destinadas ao uso e consumo, ou ainda, por se traduzirem em operações de mera remessa de estoque, a base de cálculo do lançamento seria somente a diferença da alíquota interestadual para a interna, não se computando qualquer valor agregado, como entendeu a fiscalização.



Sobre estes últimos questionamentos, o próprio autuante reconhece e admite a exclusão do valor agregado na composição da base de cálculo do valor do imposto relativo às notas fiscais números 24, 25 e 28, passando a acatá-las como documentos acobertadores de simples operações de remessa de estoque, excluindo o valor agregado da base de cálculo e reduzindo o valor originalmente lançado (fl. 31).

4.2 – DAS OPERAÇÕES COM BENS DO ATIVO

Das ponderações expostas pela impugnante, em que afirma da irregularidade do lançamento, quanto à exigência de pagamento do diferencial de alíquota em operações de remessa e devolução de bens do ativo, concluímos, após o devido exame dos documentos acostados aos autos, onde estão devidamente descritas as operações e as mercadorias constituintes dos seus objetos, que razão assiste a mesma, quanto as operações representadas pelas notas fiscais de nºs 112; 76; 72; e 12; 38; 1164; 140; 080; 108 e 78, motivo pelo qual, afasto a exigência do imposto, entendendo que foge ao alcance da incidência do ICMS na cobrança do diferencial de alíquota, as operações de que tratam esses documentos.

Ainda relativamente às referidas arguições de não incidência do diferencial de alíquota nas operações com bens do ativo, considerando a solicitação posterior da autuada (feita as fls. 54) excludo também do lançamento de ofício, a nota fiscal nº 1314 por se constituir a mesma em documento idêntico aos acima indicados.

4.3 – DAS OPERAÇÕES COM INSUMOS DE PRODUÇÃO

Conforme descrevem os documentos fiscais de números 1793; 2154; 2439; 2858; 3155 e 1883, as operações de circulação por eles acobertadas compreendem aquisições de produtos para serem consumidos diretamente no processo produtivo, e como tal, excluem-se do alcance da incidência do ICMS relativo ao diferencial de alíquota, por não se configurarem nem como operações com bem de consumo, tampouco como aquisições de mercadorias destinadas ao ativo.

A argumentação de que os bens descritos nos referidos documentos fiscais se constituem realmente em produtos consumidos diretamente no processo produtivo, encontra pleno respaldo no laudo técnico acostado aos autos pela



impugnante (fls. 179/182), onde são descritas e qualificadas as mercadorias de que versam as citadas notas fiscais, como produtos utilizados única e exclusivamente como insumo de produção. Neste diapasão, afastado da exigência tributária constante do auto de infração *sub examine*, as operações de que tratam os referidos documentos.

Ainda conforme consta às fls. 55 dos autos, a autuada reclama no mesmo sentido, em relação às notas fiscais de números 1285 e 1251. Assim, verificando que se tratavam de operações de aquisição de fio diamantado, e que tal produto está contemplado em todas as argumentações e justificativas do laudo técnico, procedo ao afastamento das referidas notas fiscais 1285 e 1251, da mesma forma que decidi quanto às demais.

4.4 – DAS OPERAÇÕES COM MERCADORIAS SUJEITAS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

Em atendimento à diligência fiscal determinada anteriormente, a impugnante juntou aos autos, cópias dos documentos fiscais números 15; 806; 1477 e 1809, além de comprovantes de recolhimento do ICMS pago antecipadamente, demonstrando cabalmente, que se tratam de operações sujeitas à substituição tributária, cujos valores estavam devidamente destacados nos documentos fiscais e que o imposto foi totalmente recolhido, nada mais cabendo quanto a exigência de recolhimento. Observe-se que deixou de apresentar o comprovante de recolhimento do imposto relativo à nota fiscal número 1774.

4.5 – DAS MERCADORIAS DESTINADAS À EXPORTAÇÃO

Embora tendo argüido na impugnação que os documentos fiscais nºs 1304 e 1314 versavam sobre operação de exportação de mercadoria, a autuada quando instada a comprovar a ocorrência fática das operações, altera a sua justificativa, expondo em relação ao documento nº 1304, que se trata de operação de venda de mercadoria de produção própria, com destinatário localizado noutra unidade da federação, e que a nota fiscal nº 1314, por sua vez, acobertava uma remessa de bens do ativo.



Analisando a documentação acostada, verificando a veracidade do alegado no segundo momento, acolho a argumentação da impugnante e procedo também a exclusão de ambos os documentos, pelos motivos atualmente afirmados.

4.6 – DAS OPERAÇÕES COM MERCADORIAS DESTINADAS AO USO E CONSUMO E DA REMESSA DE ESTOQUE.

Prosseguindo e averiguando que o contribuinte juntou cópias das notas fiscais de números 109; 1320; 11201; 2245; 6061; 1251; 22427; 4580; 148; 1288; 18757; 126; 1145; 2489 e 5630, visando demonstrar que aquelas versavam sobre operações de aquisições de bens de uso e consumo, com o objetivo de ver expurgado do cálculo do imposto, o diferencial de alíquota. Compreendo entretanto que, na verdade, se trata de equivocada pretensão.

Conforme se depreende do exame daquelas notas fiscais, as mesmas já haviam sido enquadradas pela fiscalização como documentos acobertadores de operações tributadas apenas com a diferença de alíquota, isto é, sob o código de receita número 1245, cuja cobrança se fez sem o acréscimo de qualquer adicional na sua base de cálculo, seja à título de valor agregado, ou a de qualquer outro. Nestes termos, concluo pela regularidade do lançamento tributário relativamente aos referidos documentos.

Quando por ocasião da apresentação das cópias de notas fiscais respaldando o pedido da não tributação de operações com bens do ativo, a impugnante juntou naquele rol, a nota fiscal de nº 34 que, embora não a exonere da cobrança do imposto, serve todavia, para comprovar que se trata de uma operação de transferência de estoque, cuja exigência do imposto compreende somente a diferença de alíquota. Destarte, passo a aproveitá-la neste tópico de análise da questão, para afastar a aplicação de valor agregado no cálculo do imposto, restringindo a exigência tributária em função da operação nela referida ao valor correspondente a diferença de alíquota.

Finalmente, vieram aos autos cópias das notas fiscais de números 26; 30; 23; 22; 29 e 32, que haviam sido tributadas através do auto de infração sob a rubrica 1240 (incluindo-se no cálculo, percentual de valor agregado), mas que, por se tratarem de transferências de material de estoque, cujo recolhimento do imposto deve



ser calculado somente sobre a diferença de alíquota, conforme, disciplina o artigo 82 do vigente RICMS, pelo que excluiu do lançamento os valores excedentes. Aliás, sobre esta matéria, o autuante admite a revisão em relação às notas fiscais de números 24, 25 e 28 (fls.39).

Além dos documentos fiscais acima elencados, o contribuinte refere-se também a nota fiscal de nº 33, que embora apresentando justificativa para a mesma, não procedeu a juntada da sua cópia aos autos, pelo que deixou de considerá-la.

4.7 – DA RECONSTITUIÇÃO DO LANÇAMENTO APÓS AS RETIFICAÇÕES PROCEDIDAS

4.7.1 – DO LANÇAMENTO RETIFICADO

Em face das retificações efetivadas no lançamento de ofício, excluindo de tributação algumas notas fiscais e promovendo-se a correção do cálculo do imposto incidente sobre operações representadas por outras, e tendo-se ainda por necessário, o recálculo da multa incidente, passo a elaborar um novo demonstrativo, conclusivo e definitivo quanto ao imposto* exigido e a penalidade da multa aplicada, relativos à ocorrência número 02 dos autos:

Nota Fiscal	Código Receita	ICMS	Multa	Total
25	1245	96,45	96,45	192,90
4580	1245	8,70	8,70	17,40
1288	1245	132,50	132,50	265,00
106	1245	3.500,00	3.500,00	7.000,00
27	1245	85,32	85,32	170,64
148	1245	7,98	7,98	15,96
30	1245	77,12	77,12	154,24
23	1245	85,69	85,69	171,38
26	1245	91,17	91,17	182,34
22	1245	87,26	87,26	174,52
18797	1245	14,55	14,55	29,10
5630	1245	1.578,00	1.578,00	3.156,00



1145	1245	52,50	52,50	105,00
6205	1245	11,00	11,00	22,00
22427	1245	107,38	107,38	214,76
126	1245	3.350,00	3.350,00	6.700,00
33	1245	126,93	126,93	253,86
4992	1245	192,00	192,00	384,00
1330	1245	50,00	50,00	100,00
109	1245	14,10	14,10	28,20
34	1245	77,22	77,22	154,44
2489	1245	125,00	125,00	250,00
11201	1245	70,00	70,00	140,00
1774	1245	63,00	63,00	126,00
1320	1245	7,62	7,62	15,24
24	1245	79,24	79,24	158,48
32	1245	108,06	108,06	216,12
29	1245	88,25	88,25	176,50
2245	1245	4,00	4,00	8,00
31	1245	207,36	207,36	414,72
28	1245	99,50	99,50	199,00
6061	1245	2,70	2,70	5,40
Valor Total		10.600,60	10.600,60	21.201,20
Valor Total a Recolher				21.201,20

Finalmente, resta a constatação que mesmo depois de assegurados o contraditório e a ampla defesa, a atuada além de incorrer em revelia parcial, não conseguiu elidir totalmente a denúncia constante no auto de infração, devendo este, portanto, ser julgado parcialmente procedente.

5 – DA DECISÃO

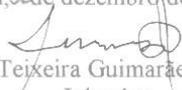
Isto posto e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o Auto de Infração, para impor a atuada, a



obrigação de pagar o tributo no valor de R\$ 10.600,60 (dez mil e seiscentos reais e sessenta centavos), acrescido de R\$ 10.620,60 (dez mil e seiscentos e vinte reais e sessenta centavos), a título de multa, observado o disposto no artigo 340, Incisos I,"c" e IV,"b" do vigente RICMS, o que perfaz um montante de R\$ 21.221,20 (vinte e um mil, duzentos e vinte e um reais e vinte centavos), valor este, sujeito aos acréscimos legais, nos termos do artigo 133 do citado Regulamento.

Por dever de ofício, recorro da presente decisão ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, ao tempo em que remeto os autos à 3ª URT para ciência das partes e adoção das demais providências legais cabíveis.

COJUP-Natal, 06 de dezembro de 2014.


Luiz Teixeira Guimarães Júnior
Julgador